

Processo: (Carta nº 2529.1999.81 - MEC)

Interessado: Gabinete do Ministro

Assunto: *Validade Nacional de título de pós-graduação obtido no país, anteriormente à vigência do art. 48, da LDB, Lei nº 9.394, de 20/12/96. Fundamento legal do reconhecimento.*

Parecer PJR/JT013, 10/03/99.

EMENTA: A validade nacional de título de mestrado ou doutorado realizado no país, requer o credenciamento do curso, o qual implica na obtenção de satisfatório resultado na avaliação da CAPES, e o registro do diploma em Universidade. Esta a exegese do artigo 48, da LDB, Lei nº 9.394, de 20/12/96, para a matéria antes regulada pelos artigos 24 e 27, da Lei nº 5.540, de 28/11/68, quando se admitia o registro de diploma apenas pelas Universidades públicas.

Senhor Presidente,

WANDERLEY TIAGO VELANO, docente da Faculdade de Direito, da UNIFENAS - Universidade de Alfenas, requereu ao Ministro de Estado da Educação que considerasse nacionalmente válido o título de Mestre em Direito Processual, com concentração em Direito Processual do Trabalho, obtido em 17/12/96, na mesma instituição onde exerce o magistério, conforme Diploma que anexou por cópia. Argumentou, em síntese, que:

- a) os requisitos de validade nacional dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* foram instituídos pelo art. 48, da vigente LDB;
- b) revogado o Decreto nº 2.207, de 15/04/97, não existiria mais definição legal dos requisitos para a validade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) não havia norma anterior que condicionasse a validade ao credenciamento pela CAPES, logo, quando da edição da Lei, já adquirira o direito à validade independente de qualquer outra formalidade, em face da autonomia universitária contemplada no art. 207, da CF;
- d) que o Conselho Federal de Educação foi extinto pela MP nº 661, de 18/10/94, o que teria retirado a eficácia de suas Resoluções

2. A pretensão teria sido motivada pela recusa da CEED - Comissão de Especialistas do Ensino do Direito, da SESu em reconhecer a validade do título representado pelo Diploma aludido, quando promoveu a última “*Avaliação das condições de oferta*”, do Curso de Direito. Este fato não está devidamente comprovado nos documentos que chegaram ao exame desta Procuradoria, todavia, o formulário da avaliação inclui nota que:

“*Somente deverão ser considerados os títulos obtidos em cursos de pós-graduação credenciados pela CAPES e devidamente comprovados (sic). Os títulos obtidos fora do país deverão estar convalidados no Brasil.*”

3. cremos que o vocábulo “*comprovados*” substituiu indevidamente “*registrados*”, por ser esta a assertiva que se extrai do texto da LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/96). Com efeito, o art. 44, incisos II e IV, desta lei preceitua que os cursos e programas de extensão e de “*...pós-*

graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros...” integram a *educação superior*, o que condiciona a validade nacional dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* à observância do seu art. 48, *in verbis*:

“ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

...” (Sem as sublinhas no original)

4. Antes da edição da LDB, vigeu a Lei nº. 5.540, de 28/11/68, cujos arts. 24 e 27 tiveram os preceitos assim vazados:

“ Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

...

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas Unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa universidade.” (Nossos os realces)

5. O simples cotejo desses dispositivos legais elide o primeiro argumento do requerente e desfaz *permissa vênia* equívoco incorrido por ele, comprometendo a essência de seu pedido, o qual colima a aplicação das normas precedentes à edição da LDB, sob a invocação de direito adquirido.

6. Historicamente a avaliação empreendida pela CAPES embasa o credenciamento dos cursos de pós-graduação, o qual se procede mediante homologação ministerial do seu resultado, ouvido o Conselho de Educação. Com a extinção do CFE, o credenciamento não enfrentou solução de continuidade, baixou-se a Portaria MEC nº 1.740, de 20/12/94, delegando competência à CAPES para proceder o credenciamento, situação que perdurou até a instalação do CNE, cuja Câmara de Educação Superior é competente para “...*deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;*” (Art. 9º, § 2º, da Lei nº4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95).

7. A LDB manteve, portanto, os dois requisitos de validade nacional dos diplomas conferidos pelas IES brasileiras: o **reconhecimento do curso** que deu origem ao título; e, o **registro do diploma por Universidade**.

Decorre, o primeiro, do imperativo de qualidade, constitucionalmente erigido para o ensino (arts. 206, inciso VII e 209, inciso II), objetivando extrair da “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber.*” a propulsão do desenvolvimento da sociedade, com efetiva democratização das oportunidades individuais, nítida aspiração do legislador constituinte ao qualificar a educação como “*direito de todos*”.

8. Sobre o tema, a novidade introduzida pela LDB pertine ao **registro**, dos títulos expedidos pelas universidades privadas, que antes era ato exclusivo das federais e estaduais, e agora pode ser feito, com validade nacional, na própria IES que outorgou o título, desde, é claro, que o curso seja reconhecido pelo Poder Público.

9. As atribuições do poder público federal em matéria de educação são, exercidas pelo MEC. Neste sentido o comando do art. 6º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, modificado pelo art. 1º, da Lei nº 9.131, de 1995. Logo, a revogação do Decreto nº 2.207, de 15/04/97, não retira do Ordenamento Jurídico a definição legal dos requisitos para a validade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como supôs o requerente, até porque várias portarias foram baixadas pelo Ministério disciplinando a matéria, como é o caso das de nº 2.264, de 19/12/97, e 1.418, de 23/12/98. Ademais, Os textos da LDB e da Lei nº 9.131, de 24/11/95, são suficientes para demonstrar os requisitos da validade em tela.

10. Finalmente, analisemos o último argumento trazido pelo ilustre requerente. É cediço que a obra e os atos da pessoa são suscetíveis de sobrevida em relação ao autor, sem a qual não se transmitiriam o saber, as artes, os hábitos, tudo, enfim, que se constitui em fruto da experiência humana, às gerações futuras. No que concerne aos atos jurídicos, ou, mais precisamente, às normas, sua revogação ou a extinção de sua eficácia não é declarada, sob condição suspensiva até que exaurida a autoridade ou o órgão que as editou. Para tanto, necessária disposição expressa nesse sentido.

11. Logo, as Resoluções do Extinto CFE que não foram revogadas por normas posteriores de igual ou superior hierarquia não podem ser graciosamente tachadas de írritas, pelo só fato de haver sido desconstituído o Conselho, que, aliás, foi substituído pelo Conselho Nacional da Educação, assumindo competências bem próximas às do órgão extinto. Além do que, reafirmamos, a resposta à solicitação do docente pode ser buscada na Lei, sentido estrito.

Em conclusão temos que:

12. Quando o requerente invoca “direito adquirido” deixa de considerar, pois, que não houve alteração nos requisitos para a validade nacional, com o advento da LDB em vigor. Ignora as disposições dos artigos 24 e 27, da Lei nº 5.540, de 1968.

13. O curso de Direito realizado pelo peticionário não consta do elenco de cursos avaliados pela CAPES, anexo ao Despacho do Ministro de Estado da Educação, de 29/12/98, publicado no D.O do dia imediato, o que conduz inexoravelmente à conclusão que não está credenciado a expedir diplomas com a validade nacional de que tratavam os artigos 24 e 27, da Lei nº 5.540, de 28/11/68, hoje disciplinada pelo art. 48, da lei 9.394, de 20/12/96

14. Ainda que houvesse fundamento legal para a aspirada declaração de validade nacional seria impróprio o ato ministerial porque a lei atribui este efeito ao registro, observado o requisito do credenciamento. Neste contexto, não vejo como atender ao pleito do ilustre professor.

Isto posto, recomendamos seja mantida a orientação do CEED

É como pensamos.

José Tavares dos Santos
Procurador Jurídico

Adoto o Parecer PJR/JT/013/99, pelos fundamentos nele contidos.

Remetam-se os documentos ao Gabinete do Ministro da Educação.

CAPES/ PR /03/99

Abílio Afonso Baeta Neves
Presidente